



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000145/2008-10
Recurso nº 872.963 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria Inclusão no Simples Nacional
Recorrente NELI PARK ESTACIONAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. PRAZOS.

Não tendo a recorrente obedecido aos prazos previstos na Resolução do CGSN, nº 4/2007, com as alterações posteriores, exigidas para adesão ao Simples Nacional, rejeita-se seu pedido de inclusão nesse regime no ano-calendário de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a sua inclusão no Simples Nacional, em razão de período inválido para a adesão.

Segundo o despacho decisório, o prazo para ingresso no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2008, terminou em 31.01.2008, ao passo que o sujeito passivo apresentou o pedido somente em 31.07.2008.

A linha de defesa apresentada pela então manifestante é que a inscrição no CNPJ se deu em 05.09.2007, e que como a sua inscrição municipal ocorreu em 02.04.2008, se encontrava em início de atividade, e que oficializou uma solicitação de opção pelo Simples Nacional em abril de 2008, mas que o pedido foi indeferido, em razão de período inválido para adesão, e que ao solicitar o referido pedido estava baseada no § 1º B do art. 7º, da Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007, e ainda que mantinha recolhimento de seus impostos e contribuições totalmente atualizados, dentro dos respectivos vencimentos.

A Turma Julgadora concordou com a autoridade administrativa, de que de fato, o prazo para opção pelo Simples Nacional expirou no última dia útil de janeiro de 2008, conforme o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007.

Sobre a alegação da manifestante de que não estaria subsumido a essa regra mas sim, à do § 1º B, do mesmo artigo, uma vez que se encontrava em fase de constituição, a Turma Julgadora discordou da manifestante, porque esse dispositivo legal, que excepciona as empresas em início de atividade, em relação ao prazo, somente foi inserido na CGSN Nº 4, pela Resolução CGSN nº 56 de 26.03.2009, após a solicitação da interessada, formulada no ano de 2008.

Destacou que a Resolução CGSN Nº 4/2007, dispôs em sua redação original, como regra geral, que a pessoa jurídica, após efetuar a sua inscrição no CNPJ, e após obter a sua inscrição estadual e a municipal, teria o prazo de dez dias para efetuar a sua opção pelo Simples Nacional, sendo que a interessada, tem data de abertura em 05.09.2007 (fls. 28) e efetuou sua inscrição no CNPJ em 18.01.2008 (fls. 36), sendo que em 29.03.2008, recebeu autorização pela PMRJ, Secretaria de Obras (fls. 15), e em 02.04.2008, obteve alvará de licença para estabelecimento emitido pela PMRJ, fls. 29, e cartão de inscrição municipal, no qual constou o início de atividade de 02.04.2008 (fls. 30). Concluiu a Turma Julgadora que o último deferimento de inscrição se deu em 02.04.2008, data a partir da qual, começou a correr o prazo de 10 dias, para a adesão ao Simples Nacional, que se extinguiu em 14.04.2008.

Observou que pela consulta ao Simples Nacional, fls. 38, não há registro de que a interessada tenha feito opções pelo Simples Nacional em períodos anteriores a 2009, pois somente foi incluído, a partir de 01.01.2009, conforme consulta às fls. 21, sendo que a interessada apresentou a opção, somente em 28.04.2008, fora do prazo previsto pela Resolução.

Salientou que esse prazo foi alterado para 30 dias, conforme Resolução CGSN nº 41/2008, com efeitos somente a partir de 01.01.2009.

Concluiu que a interessada deixou transcorrer o prazo legal para a opção por tal sistemática na condição de início de atividade. Destacou ainda, que a interessada também não observou a regra do § 6º, no art. 7º, introduzido pela Resolução CGSN nº 23/2007, segundo o qual, a pessoa jurídica não poderia optar pelo Simples Nacional, na condição de empresa em início de atividade, se decorridos 180 dias de sua inscrição no CNPJ, sendo que posteriormente a Resolução CGSN nº 29, de 21.01.2008, que rege o pedido da interessada, dispôs que o prazo de 180 dias se conta da data de abertura constante do CNPJ, sendo que no CNPJ da interessada consta data de abertura de 05.09.2007, de sorte que, após 05.03.2008, a interessada já não mais poderia efetuar a sua inscrição no Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade.

A ciência da decisão se deu em 30.12.2009, e o recurso voluntário foi apresentado em 29/01/2010.

Argumenta que analisando-se de uma forma teórica, conclui-se razões para o indeferimento do pedido, mas analisando-se de uma forma prática, baseado nos fatos ocorridos no que diz respeito à tramitação dos processos em seus respectivos órgãos competentes para liberação dos documentos para cumprimento das exigências, encontra-se dificuldades, pois a tramitação ocorre de forma lenta.

Como exemplo, cita a narrativa constante do item 3 da folha 44, da decisão da Turma Julgadora, onde a empresa sentiu-se prejudicada, pois em função do problema ocorrido, perdeu prazo de 180 dias para efetuar a solicitação ao Simples Nacional.

Afirma que apresentou e anexou cópia de documentos, emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, a fim de demonstrar um sentido prática na análise exposto: a) Protocolo de nº 02/275.948/07, onde não consta data de recepção do processo inicial, e b) protocolo de nº 02/275.049/08, com data de recepção de 28/01/2008, que veio a substituir o processo anterior. Argumenta que houve realmente uma perda de prazo na tramitação do referido processo, que não há como prevê-lo de forma exata, que prejudicou sensivelmente a empresa no cumprimento de suas obrigações junto aos órgãos competentes.

Salienta que talvez a Receita Federal do Brasil, talvez não tenha conhecimento do funcionamento da máquina burocrática dos órgãos públicos, parceiros no cumprimento dos seus propósitos. Reconhece que a prova do ônus, neste caso, pode não ser consistente, pois analisa-se e conclui-se um parecer por meio de prova documental, mas que, não se imagina as dificuldades encontradas no atendimento, na orientação, na análise de um processo, em determinados órgãos públicos, responsáveis pela emissão dos documentos exigidos.

Transcrevo o item 2G do seu recurso:

20) Neste caso fica a dívida:

a) Qual o procedimento a ser seguido em relação à situação criada pelo órgão público, que dificultou a tramitação do processo, ocasionando perda para empresa;

b) O erro apresentado pelo órgão público não está sendo analisado na sua parte prática, pela sua burocracia, pela sua capacidade e qualidade e, sim pela sua parte teórica, em termos de legislação, conceitos e documentação;

c) A empresa em si, que cumpriu a tramitação, na emissão da documentação exigida nos respectivos órgãos públicos, teoricamente descumpriu os prazos correspondentes, sendo impedida de alcançar seus objetivos, como se errada fosse.

Ao final, requereu o deferimento de seu pedido de reconhecimento de Opção pelo Simples Nacional, junto aos órgãos competentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a sua inclusão no Simples Nacional, em razão de período inválido para a adesão.

A empresa formalizou a adesão ao Simples Nacional em 28.04.2008, sendo que havia os seguintes prazos a serem obedecidos:

a) Para efeitos a partir de 01.01.2008, adesão até 31.01.2008, conforme o art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007;

b) no caso de início de atividade, como regra geral, prazo de 10 dias após obter a inscrição no CNPJ, estadual e municipal, a que ocorrer por último (regra original da Resolução CGSN nº 4/2007, alterada, pela Resolução CGSN nº 41/2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, para 30 dias) e,

c) prazo de 180 dias contados da data de abertura constante no CNPJ, conforme a Resolução CGSN nº 29, de 29.01.2008.

A empresa não atendeu a nenhum desses prazos. Argumenta que foi prejudicada, em razão da demora na tramitação da documentação em outros órgãos públicos.

Reconhece que os prazos não foram atendidos, mas que foi prejudicada pela lentidão na apreciação de seus documentos na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Afirma que apresentou e anexou cópia de documentos, emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, a fim de demonstrar um sentido prático na análise exposta: a) Protocolo de nº 02/275.948/07, onde não consta data de recepção do processo inicial, e b) protocolo de nº 02/275.049/08, com data de recepção de 28/01/2008, que veio a substituir o processo anterior. Argumenta que houve realmente uma perda de prazo na tramitação do

referido processo, que não há como prevê-lo de forma exata, que prejudicou sensivelmente a empresa no cumprimento de suas obrigações junto aos órgãos competentes.

Art.77.Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Não tendo a recorrente obedecido aos prazos previstos na Resolução do CGSN, nº 4/2007, com as alterações posteriores, exigidas para adesão ao Simples Nacional, nos termos da decisão da Turma Julgadora, a alegada lentidão na análise de sua documentação por parte de outros órgãos públicos, não é razão suficiente, para que seja deferido seu pedido de adesão ao Simples Nacional, para o ano de 2008, isto porque, conforme *caput* do art. 77, da Lei Complementar 123/2006, coube ao Comitê Gestor expedir as instruções que se fizessem necessárias à execução da referida Lei, e esta estabeleceu prazos, que devem ser obedecidos pelo sujeito passivo.

Também não há nos autos, provas de que o órgão público tenha dificultado a tramitação do processo, pois a própria recorrente reconhece que não há como prever de forma exata a perda de prazo na tramitação da sua documentação por parte da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, e ademais, também não foi obedecido o prazo de 180 dias contados da data de abertura constante no CNPJ (Resolução CGSN nº 29, de 29.01.2008).

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora